

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**CADERNO DE ENCARGOS
- CLÁUSULAS JURÍDICAS**

JORGE MANUEL
ALVES DE FARIA

Assinado de forma digital
por JORGE MANUEL
ALVES DE FARIA
Dados: 2021.05.03
15:47:44 +01'00'

ENTRONCAMENTO
DGUO
Divisão de Gestão
Urbanística e Obras

**CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO A
CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**

CLAÚSULAS JURIDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da Empreitada de: “**Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas**”.

CLÁUSULA 2.^a

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Código dos Contratos Públicos na sua atual redação, doravante “CCP”;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos que tenham sido identificados pelos concorrentes, e sejam expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.^a

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4.^a
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 5.^a
PROJETO

- 1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patentado no procedimento.
- 2 - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior com as eventuais alterações introduzidas durante a execução da obra e aprovadas pelo Dono de Obra, bem como o respetivo suporte digital.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.^a
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

- 1 - O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento

e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de março.

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro. Os materiais a utilizar deverão cumprir o estabelecido no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º3 e n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

- f) A apresentação pelo empreiteiro de desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto, a definir pelo Dono de Obra;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

5 – De acordo com o Regime Geral da Gestão de Resíduos, sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 5 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, os quais, devem ser certificados por entidades competentes, nacionais ou europeias, de acordo com a legislação aplicável.

CLÁUSULA 7.ª

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 1 - No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 - No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação ou caso aquele não tenha sido apresentado, no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Contrato, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies

de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 8.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 – O prazo de execução da empreitada é de **30 (trinta) dias**.

2 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 dias a contar da data da sua conclusão.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 10.ª

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1 - O empreiteiro informa mensalmente ao diretor de fiscalização da obra, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 e 4 da cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 11.ª

MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por ato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (por mil) do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 12.ª

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13.^a
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4 - A consignação da empreitada deverá estar concluída em prazo não superior a 60 dias após a data da celebração do contrato.

CLÁUSULA 14.^a
TRABALHOS COMPLEMENTARES

- 1 – O empreiteiro tem obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 371.º, sem prejuízo do n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 – Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro, desde que, de forma cumulativa:
 - a) Não possam ser técnicas ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e
 - c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º do CCP, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da

consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º do mesmo diploma quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;

3 – Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono de obra; e
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

4 – Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos nos números anteriores devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.

CLÁUSULA 15.ª

RESPONSABILIDADE PELOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 – Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

3 - O empreiteiro é responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos que não sejam por si reclamados no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.

4 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe seja exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 16.ª

ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência que a este compete.

CLÁUSULA 17.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas ou do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 3º da Portaria 372/2017 de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou certificados dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 18.^a

ENSAIOS

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 19.^a

MEDIÇÕES

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Caso o início dos trabalhos não ocorra no início do mês o acerto do primeiro auto é feito no início do mês seguinte e mantendo-se o disposto no parágrafo anterior.
- 4 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 20.^a

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades

decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 21.^a

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 22.^a

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do

peçoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV PESSOAL

CLÁUSULA 23.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 24.ª HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 25.^a

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o coordenador de segurança da obra ou o diretor de fiscalização o exijam, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 30.^a.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o coordenador de segurança da obra ou o diretor de fiscalização, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 26.^a

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia respeitante à proposta adjudicada a qual não pode exceder os **36.700,00€ (TRINTA E SEIS MIL E SETECENTOS EUROS), ACRESCIDA DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR.** no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 - Deverá ser apresentada **CAUÇÃO DE 5% DO PREÇO CONTRATUAL**, de acordo com o nº 1 do artigo 88º e nº 1 do artigo 89º, do CCP.

O REFORÇO DE CAUÇÃO SERÁ DE 5% de harmonia com o previsto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

3 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.

4 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, do CCP.

5 – Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, será devolvida a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 27.ª

ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 28.ª

DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

CLÁUSULA 29.ª

MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA 30.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$C_t = 0,40 \times \frac{S_t}{S_0} + 0,02 \times \frac{M02_t}{M02_0} + 0,02 \times \frac{M20_t}{M20_0} + 0,04 \times \frac{M22_t}{M22_0} + 0,04 \times \frac{M24_t}{M24_0} + 0,05 \times \frac{M29_t}{M29_0} + 0,04 \times \frac{M48_t}{M48_0} + 0,04 \times \frac{M51_t}{M51_0} + 0,25 \times \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA 31.^a

CONTRATOS DE SEGURO

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 32.^a **OUTROS SINISTROS**

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV **REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

CLÁUSULA 33.^a **REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO**

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com as qualificações mínimas previstas na Lei 40/2015, de 1 de Junho, para o exercício de funções de direção de obra.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

CLÁUSULA 34.ª

REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4 – O dono da obra notifica ainda o empreiteiro da identidade do coordenador de segurança da obra que designe para o efeito até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

CLÁUSULA 35.^a

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, aqueles que o diretor de fiscalização achar mais convenientes durante a execução da obra.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 36.^a

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 37.ª
PRAZO DE GARANTIA

1 – Conforme o estipulado no artigo 397.º do CCP o prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º do CCP, o contrato pode estipular prazos de garantia diferentes dos previstos no n.º 1, mas tais prazos apenas podem ser superiores àqueles quando, tratando-se de aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o empreiteiro o tenha proposto.

3 – Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º1, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao indicado neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

4 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos dos números anteriores é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

5 - Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituição e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 38.ª
RECEÇÃO DEFINITIVA

1 - No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso das vistorias referidas no n.º 1 permitirem detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 39.ª

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 30 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do primeiro ano do prazo de garantia;

b) 30 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo de garantia;

c) 15 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do terceiro ano do prazo de garantia;

d) 15 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quarto ano do prazo de garantia;

e) 10 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quinto ano do prazo de garantia;

2 – Quando o prazo de garantia for igual ou inferior a dois anos, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia.

3 – No caso de haver lugar a diferentes prazos de garantia, e, conseqüentemente, a receções definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos previstos nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que

compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 40.^a **DEVERES DE INFORMAÇÃO**

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 41.^a **SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º e 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra e da conformidade com o n.º2 do artigo 318.º do CCP, exceto nos casos previstos no n.º1 do artigo 318.º do CCP, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 42.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
- r) Com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias nos termos do n.º 1 do artigo 335.º do CCP.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

CLÁUSULA 43.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO EMPREITEIRO

Nos termos do artigo 318.º-A do CCP, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente no procedimento pré-contratual na sequência do qual foi

celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono da obra, pela ordem sequencial daquele procedimento.

CLÁUSULA 44.^a
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior, ou por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 45.ª
FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 46.ª
ARBITRAGEM

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede na área geográfica a que corresponde o local da obra e é composto por três árbitros;
- c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CLÁUSULA 47.ª
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 48.ª
CONTAGEM DOS PRAZOS

1 - Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2 – Não se inclui na contagem de prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a ocorrer.

3 – O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1º dia útil seguinte.

O Presidente da Câmara Municipal

(Jorge Manuel Alves de Faria)

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

PROJETO DE EXECUÇÃO

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

PEÇAS ESCRITAS

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**MEMÓRIA
DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA**



MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE INFANTIL JOSÉ PEREIRA CALDAS

1 - INTRODUÇÃO

As áreas de jogo e recreio desempenham um papel muito importante no tecido urbano, funcionando como lugares onde as crianças brincam e desenvolvem a sua imaginação, sendo necessários no desenvolvimento das crianças em meio urbano.

Os equipamentos dos parques infantis estão sujeitos a bastante desgaste, quer seja do seu uso, quer seja das condições climáticas a que se encontram expostos. Em especial o seu piso, que apresenta sinais de degradação com frequência, decorrentes do seu uso.

Neste sentido, é importante efetuar uma manutenção preventiva e corretiva aos equipamentos e ao piso dos parques infantis. Assim, este projeto visa a requalificação e manutenção dos parques infantis do Município do Entroncamento.

Este parque infantil possui equipamentos antigos, descontinuados e degradados, pelo que se justifica a sua substituição por forma a garantir a segurança dos utilizadores e também a adequação aos novos utilizadores.

2- LOCALIZAÇÃO

Parque Infantil José Pereira Caldas

3 - TRABALHOS

Este parque infantil possui 12 equipamentos, marca HAGS, ano de fabrico 2000. Os equipamentos encontram-se bastante degradados e estão descontinuados.

Dentro do parque infantil encontram-se algumas árvores de grande porte, cujas raízes levantam o piso e colocam em causa a segurança dos utentes.

Todo o piso necessita de ser substituído.

Propõe-se para este parque a retirada de todos os equipamentos e sua substituição por outros mais recentes e com maior segurança. A área seria reduzida por forma a manter as árvores e não colocar em causa a segurança dos utilizadores, mas mantendo a fluidez e diversidade do parque infantil.

4 - CALENDARIZAÇÃO

Prevê-se que o prazo de execução dos trabalhos seja de 30 dias.

Claudio Roberto

20 abril 2021

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**MAPA DE
QUANTIDADES DE TRABALHOS**

MUNICÍPIO DO
ENTRONCAMENTO

Empreitada: "Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas"



Mapa de Quantidades de Trabalhos

abr/21

Art.	Designação dos Trabalhos	Un	Partes iguais	Medições				
				Dimensões			Quantidades	
				Comp.	Larg.	Alt.	Parc.	Totais
1	TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS							
1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro adequado à obra, incluindo sinalização, proteções de segurança, ocupação da via pública e sinalização rodoviária temporária e auxiliar (quando necessário), limpeza final de toda a obra, remoção, transporte e descarga dos produtos resultantes em operador de gestão de resíduos licenciado da responsabilidade do empreiteiro, em cumprimento do D.L. 46/2008 de 12 de Março e demais trabalhos preparatórios necessários, de acordo com a legislação em vigor.	VG						1,00
1.2	Desenvolvimento e implementação do plano de gestão e prevenção de resíduos de construção e demolição da obra, incluindo execução de todos os trabalhos e implementação das medidas, previstas no PPGRCD do projeto de execução, incluindo todos os encargos com operadores licenciados, taxas e todos os trabalhos e encargos necessários, de acordo com a respetiva legislação em vigor.	VG						1,00
2	TRABALHOS DE MANUTENÇÃO							
2.1	Levantamento de equipamentos existentes indicados no projeto, incluindo todos os trabalhos e materiais necessários e transporte a operador de gestão de resíduos da responsabilidade do empreiteiro.	VG						1,00
2.2	Levantamento de pavimento de segurança de borracha em placas de 43mm de espessura, para a sua substituição, incluindo limpeza da área, e remoção de detritos e produtos resultantes, com carga, transporte e depósito dos produtos resultantes em operador de gestão de resíduos licenciado, da responsabilidade do empreiteiro, em cumprimento do D.L. 46/2008 de 12 de Março.	m²						240,00
2.3	Fornecimento e colocação de equipamentos conforme peças desenhadas, da SOINCA ou equivalente, incluindo maciços de fixação ou betão de fundação, movimento de terras e todos os trabalhos e materiais necessários ao seu bom acabamento e funcionamento.							
2.3.1	Painel informativo Refª 2200 com poste metálico	un						1,00
2.3.2	Conjunto "OPORTUNIDADES" composto por: Refª 2005, 13011 e 1216.16.2	un						1,00
2.3.3	Boneco mola mota Ref.ª 2005, corpo em HPL e mola helicoidal em aço.	un						1,00
2.3.4	Ponte Ref.ª 1618	un						1,00
2.3.5	Casinha Ref.ª 3204- Alum, c/ alpendre; 1 tendinha possibilitando brincadeiras do tipo "compra e venda", 2 bancos no interior, coberta c/ telhado de 4 águas.	un						1,00
2.3.6	Boneco mola Ref.ª 2015, trevo com mola helicoidal.	un						1,00
2.4	Fornecimento e execução de pavimento in situ, constituída pela camada base SBR com 33mm de espessura e a camada final em EPDM, com aprox 10 mm de espessura, cor verde, incluindo 1 jogo da glória, 1 jogo da macaca, 1 jogo do galo e 1 jogo de carrinhos, execução de base em betonilha com 25x8mt, delimitada por lancil, cortes, cola adequada, juntas e todos os trabalhos e materiais necessários a um bom acabamento.	m²						240,00

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**CONDIÇÕES
TÉCNICAS ESPECIAIS**



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”
.....

I. CONDIÇÕES TÉCNICAS GERAIS

1 – GENERALIDADES

A presente parte integra o Programa do Caderno de Encargos e diz respeito às Condições Técnicas Especiais (CTE) quanto à execução dos trabalhos e dos materiais a empregar.

Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e em perfeita conformidade com o projeto de execução e eventuais alterações ou aditamentos que lhe forem introduzidos, o programa do caderno de encargos, que inclui este documento, as demais condições técnicas estipuladas, as regras da arte de bem construir e contratualmente, de modo a assegurarem as características de resistência, durabilidade e funcionamento dos trabalhos executados. As características físicas e os padrões de qualidade a que devem obedecer os materiais a empregar, assim como o modo de execução dos trabalhos, são definidos neste caderno de encargos, sem prejuízo de quaisquer outras características, metodologias e especificações que se estabeleçam adiante, que serão aplicadas cumulativamente, devendo os mesmos satisfazer as condições exigidas para os fins em vista.

O Empreiteiro, quando autorizado pelo Dono da obra ou Fiscalização, poderá empregar materiais diferentes dos inicialmente previstos, se a solidez, estabilidade, duração e conservação da obra, não forem prejudicadas e não implicarem aumento do preço da empreitada.

O empreiteiro obriga-se a realizar todos os trabalhos necessários à realização da obra que estejam previstos nas diversas peças escritas e desenhadas, e que constituem o projeto. Compete-lhe também, realizar os trabalhos preparatórios, subsidiários, complementares ou finais, consequentes ou necessários à perfeita execução e acabamento completo, ainda que não mencionados no projeto.

O empreiteiro é obrigado a dar execução a todas as alterações ao projeto que lhe forem determinadas pela fiscalização. Se dessas alterações resultar a inutilização de trabalhos já executados, será o empreiteiro indemnizado do valor desses trabalhos, deduzindo-se a importância dos materiais da



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
demolição que se possam aproveitar. O Empreiteiro poderá, por sua vez, propor alterações que julgue convenientes, mas que só poderão ser executadas após aprovação da Fiscalização.

O Empreiteiro deverá inteirar-se no local da obra e junto da Fiscalização do volume e natureza dos trabalhos a executar, porquanto não serão atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento da falta de previsão dos mesmos.

Se no decorrer da empreitada, se fizerem alterações ou complementos do projeto que impliquem trabalhos não anteriormente previstos, esses serão pagos por um preço a estabelecer entre as partes.

Quanto às técnicas construtivas a adotar não sejam definidas neste Caderno de Encargos, a execução dos trabalhos deverá obedecer às prescrições legais em vigor à data do presente procedimento, às normas portuguesas, às especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, às instruções dos fabricantes de materiais e de elementos de construção e ainda, quando for caso disso, às instruções das entidades detentoras das patentes de construção utilizadas.

2 - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

2.1 Trabalhos preparatórios e acessórios

Antes do início dos trabalhos o Empreiteiro deverá acordar com o Dono da Obra e com quem ele determinar:

- A localização e a área do estaleiro;
- O método de execução dos trabalhos;
- O controlo de tráfego no local dos trabalhos e no do estaleiro;
- A data de realização dos trabalhos em áreas específicas;
- A data de realização de trabalhos, que pela sua natureza, possam obrigar à adoção de cuidados especiais.

O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto de contrato.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
Entre os trabalhos a que se refere o parágrafo anterior compreende-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário do caderno de encargos:

- a) A montagem, exploração e desmontagem do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações e as respetivas infraestruturas.
- b) A construção de obras de carácter provisório destinado a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, a evitar danos nas construções adjacentes e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e garantias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;
- d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de equipamentos existentes nos locais de intervenção e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência não se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- e) A remoção, transporte e descarga dos produtos sobrantes da escavação e demolição em operador licenciado para gestão de resíduos, cumprindo o D.L. 46/2008 de 12 de março, responsabilidade do empreiteiro, inerentes encargos, comprovando o transporte e descarga através do fornecimento à fiscalização das respetivas guias de transporte e dos certificados de entrega de RCD's emitidos pelos respetivos operadores;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para execução da obra;



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
g) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

h) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem o legítimo interesse ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao que se encontre estabelecido em projeto e na legislação em vigor, devendo o respetivo estudo/projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade.

A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o definido em plano aplicável e legislação regulamentar de instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado em obra.

Não é permitido, em nenhum caso, interferir com quaisquer infraestruturas (cabos, canalizações, construções, etc.) existentes no subsolo e não diretamente relacionadas com a presente empreitada. Se, mesmo assim, for necessário intercalar sistemas de drenagem superficiais ou subterrâneos, sistemas de esgotos ou canalizações enterradas (água, gás, eletricidade, etc.), maciços de fundação ou obras de qualquer natureza, competirá ao empreiteiro a adoção de todas as disposições necessárias para manter em funcionamento e proteger os referidos sistemas de obras, ou ainda removê-los, restabelecendo ou não o seu traçado.

Sempre que se encontrem obstáculos não previstos no Projeto nem previsíveis antes do início dos trabalhos, o Empreiteiro avisará o Dono da Obra e interromperá os trabalhos afetados até decisão daquele.

2.1.1 Locais e instalações cedidos para a implantação e exploração do estaleiro

O Adjudicatário carece da aprovação da Fiscalização quanto ao local e às instalações, sendo da sua iniciativa, responsabilidade e encargo, o estaleiro e demais instalações.

A execução, implantação e organização do estaleiro deve estar em conformidade com o plano de segurança e saúde e a legislação aplicável em vigor.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
A degradação inerente à ocupação do estaleiro deve ser recuperada pelo empreiteiro e à sua custa, assim que este for retirado. Inclui a limpeza geral da obra, sinalização de obra.

O empreiteiro deve colocar sinalização nas vias de acesso, incluindo desvio de trânsito, de acordo com as normas e com o Plano de Segurança e Saúde a aprovar pela fiscalização, na área envolvente da obra e em todos os pontos em que tal se mostre necessário, de forma a evitar a criação de potenciais perigos. São da responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta de sinalização ou a sua deficiente implantação possam ocasionar, quer à obra quer a terceiros.

Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

Se os locais referidos no parágrafo anterior não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no parágrafo anterior não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

O empreiteiro não poderá sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono de obra e, se tal lhe for expressamente exigido em projeto, será sempre obrigado a repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da empreitada.

A vigilância e segurança de toda a zona da obra é da responsabilidade do Adjudicatário, desde a data de início dos trabalhos até à data de receção provisória, considerando-se essa responsabilidade extensiva aos períodos da noite, feriados e dias de suspensão dos trabalhos.

2.1.2 – Demolições/levantamentos

Compreende as demolições previstas no mapa de trabalhos, peças desenhadas e ou indicados pela fiscalização. Incluem levantamento de pavimento e de equipamentos, demolição de base e/ou maciços de fixação.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”
.....

2.1.3 – Reaproveitamento de material

Se o caderno de encargos e/ou a Fiscalização determinar o aproveitamento dos materiais levantados para posterior restauração de pavimentos, o adjudicatário procederá ao transporte para o estaleiro de apoio direto à obra, ao armazenamento (limpeza de detritos, lavagem e agrupamento em montículos em local apropriado) e ao transporte para a obra no momento da reaplicação, devendo ser efetuada a limpeza. O empreiteiro deve considerar o desperdício do material no custo unitário, sendo encargo do adjudicatário o fornecimento de material que estiver em falta. A Fiscalização pode determinar o local onde se efetuará a recolocação do material levantado, não dando ao adjudicatário direito a qualquer mais valia.

Os materiais resultantes de operações de demolição que não seja possível reutilizar em obra e que constituam resíduos de construção e demolição (RCD) são obrigatoriamente objeto de triagem, em obra, com vista ao seu encaminhamento, por fluxo e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

Nos casos em que aos produtos resultantes de operações de demolição não sejam passíveis de triagem em obra, devem ser transportados para operador licenciado para gestão de resíduos, cumprindo o D.L. 46/2008 de 12 de março, devendo ser entregues à fiscalização as respetivas guias de transporte e certificados de entrega dos RCD's nos respetivos operadores, em acordo com o previsto em projeto de execução e Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3 - MOVIMENTOS DE TERRAS

3.1 Escavações

O modo de executar as escavações e a escolha do processo de escavar ficam ao arbítrio e encargo do adjudicatário, devendo, contudo, satisfazer as prescrições técnicas necessárias à boa execução dos trabalhos, as condições de segurança do pessoal e os Regulamentos de Segurança aplicáveis.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
O adjudicatário deverá inteirar-se, no local, das condições existentes e da natureza do terreno antes de elaborar a sua proposta, não sendo motivo de indemnização quaisquer dificuldades que surjam no decorrer da escavação, devido à natureza dos solos.

Os danos causados ou quaisquer outras responsabilidades perante terceiros, resultantes das escavações ou transportes de terras ou materiais, serão encargo do adjudicatário.

Será da única responsabilidade do adjudicatário qualquer escavação em excesso, quer em superfície, quer em profundidade, realizada por ele, por sua conveniência ou por qualquer erro e independentemente de a culpa lhe pertencer ou não, como o aterro necessário para repor o fundo da vala na cota desejada, devidamente compactado, em condições de garantir o bom assentamento da tubagem ou da estrutura e o aterro respeitante ao excesso da largura da vala. Excetuam-se os casos em que as sobre-escavações tenham sido previamente requeridas pela Fiscalização ou autorizadas por esta a pedido do adjudicatário, as quais serão preenchidas com os materiais de acordo com as peças desenhadas e este Caderno de Encargos.

3.2 Remoção dos produtos de escavação

As terras de escavação e/ou os volumes de terras impróprias para o aterro, os sobrantes e os excedentes, e de decapagem serão transportados para operador licenciado para gestão de resíduos, cumprindo o D.L. 46/2008 de 12 de março, com fornecimento de certificados/guias de entrega de RCD. A escolha desses locais, bem como todos os encargos com este trabalho e quaisquer eventuais indemnizações, serão da inteira responsabilidade do Adjudicatário, devendo-se incluir na determinação dos encargos todo e qualquer fator de empolamento relativo aos produtos escavados não reaproveitáveis.

4. MATERIAIS E/OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Características gerais dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
Encargos e nos restantes documentos, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando, no entanto, as respetivas normas em vigor e as características habituais em obras análogas.

Nos casos previstos no parágrafo anterior, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos, esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

Amostras padrão

Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal de obra, servirão de padrão.

As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra, e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou elementos de construção entrados no estaleiro.

Lotes, amostras e ensaios

Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elementos, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.

A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.

Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

Nos casos em que este Caderno de Encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só será considerada efetiva, se houver acordo entre as partes ou se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas anteriores a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento de construção neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Aprovação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.

A aprovação dos materiais ou elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

Casos especiais

Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
Sempre que as cláusulas deste caderno de encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação será todavia efetuada, depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

4.1 Cimento

O cimento a utilizar nas argamassas e betões normais, será do tipo “Portland Normal”, e deverá satisfazer ao respetivo “Caderno de Encargos para o Fornecimento e Receção do cimento Portland Normal” (decreto-lei n.º 40 870), de 22/11/56 com as alterações do DL 41127 de 25/5/67 e Portaria N.º 18.189 de 5/1/61 com as alterações do Dec. Regulamentar N.º 4 / 80 de 13/3/80 e as NP 2064 e 2065.

Deverá ser armazenado em lotes identificados, com a indicação da data de entrada no estaleiro, em locais secos e protegidos das intempéries. O seu emprego será feito na ordem cronológica da sua receção e de acordo com os resultados dos ensaios de receção realizados, só devendo ser utilizado o cimento contido na sua embalagem original de fábrica.

Deverão tomar-se todas as precauções para evitar a deterioração do cimento pela humidade ou mistura com materiais estranhos. Assim, o cimento conservar-se-á em armazéns secos, cobertos e fechados, dispostos de modo a haver intervalos entre os sacos e as paredes e o chão do armazém, ou em sacos amontoados sobre um estrado de madeira e cobertos com lonas, ou ainda, quando fornecido a granel, nos recipientes apropriados habituais.

Os ensaios de receção do cimento Portland normal serão efetuados de acordo e com a frequência prevista no referido Decreto n.º 40 870 e demais legislações em vigor.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....

4.2 Areia

A areia a empregar na preparação das argamassas e dos betões deverá satisfazer ao prescrito no Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos (Decreto-Lei nº 445/89, de 30 de dezembro), e em especial:

Ser limpa ou lavada e isenta de terra, substâncias orgânicas ou quaisquer outras impurezas, devendo ser peneiradas quando necessário;

Ser rija e, de preferência, siliciosa ou quartzosa, e apresentar grão anguloso, áspero ao tato;

A totalidade das substâncias prejudiciais não deverá exceder 3%, com exceção das removidas por decantação.

Composição

A areia a empregar deverá ser natural, siliciosa, rija, isenta de matéria orgânica e não deve ter substâncias em percentagens tais que, pelas suas características, possam prejudicar as reações químicas de presa e endurecimento do cimento ou as qualidades das argamassas, devendo satisfazer ao prescrito, na parte aplicável, no Artigo 9º do Regulamento de Betões Ligantes Hidráulicos (RBLH).

A granulometria da areia deve obedecer, na parte aplicável, ao disposto no artigo 17º do RBLH.

A análise granulométrica deverá ser feita de acordo com a norma NP-1379.

Substâncias prejudiciais

A análise das substâncias prejudiciais deverá ser feita conforme o especificado nas normas NP-85 e NP-86.

As substâncias consideradas prejudiciais são:

- Os elementos de dimensões inferiores a 75µ, tais como as areias finas, as argilas e os siltes; quando estes elementos envolverem as areias, estas deverão ser lavadas. Se, no entanto, estiverem soltos, não será necessário proceder à lavagem, desde que a sua percentagem não exceda o limite de 3% em relação ao peso da areia;



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

-
- As partículas friáveis suscetíveis de se reduzirem a pó durante a amassadura, tais como conchas, mica, pedaços de argila aglomerada, quando excedendo o limite de 20% em relação ao peso da areia;
 - O carvão, a lenhite e pedaços de madeira, quando excedem o limite de 0.5% em relação ao peso da areia;
 - A matéria orgânica em quantidade tal que, quando sujeita ao ensaio para a sua determinação, produza uma cor mais escura que a cor padrão;
 - Os sulfatos, sulfuretos, cloretos e alcalis, quando excedam o limite de 0.1% do peso da areia.

Condições de armazenamento

Cada lote de areia selecionada será colocado num depósito, bem identificado e por forma a não se misturar com substâncias prejudiciais ao fabrico da argamassa, ou com outros tipos de inertes.

Deverá evitar-se que a altura de areia armazenada nos depósitos, ao ar livre, se reduza e dê origem à mistura com camadas inferiores as quais, habitualmente, têm uma percentagem elevada de finos.

A fim de evitar estes inconvenientes, os depósitos poderão ser assentes sobre um enrocamento que garanta a drenagem das águas.

Documentos normativos

Deverá obedecer-se, nas partes aplicáveis, aos seguintes documentos normativos:

- LNEC E 155 - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor em partículas leves
- LNEC E 159- Agregados. Determinação da reatividade potencial
- LNEC E 222 - Agregados. Determinação do teor em partículas moles
- LNEC E 251 - Inertes para argamassas e betões. Ensaio de reatividade com os sulfatos em presença de hidróxido de cálcio
- NP-85 (1964) - Areias para argamassas e betões. Pesquisa da matéria orgânica pelo processo do ácido tânico
- NP-86 (1972) - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor em partículas muito finas e matérias solúveis



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

-
- NP-1378 (1976) - Agregados. Ensaio de alteração pelo sulfato de sódio ou pelo sulfato de magnésio
 - NP-1379 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Análise granulométrica
 - NP-1380 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor de partículas friáveis
 - NP-1381 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Ensaio de reatividade potencial com os alcalis do ligante. Processo da barra de argamassa.

4.3 Água

A água a empregar na confeção das argamassas e betão deverá ser doce, limpa e isenta de substâncias orgânicas, ácidos, sais deliquescentes, óleos ou quaisquer outras impurezas. Se se utilizar água, não proveniente de redes de água potável serão colhidas amostras de acordo com a NP 409 e realizados os ensaios necessários. Os ensaios para determinação das características da água respeitarão as NP413, NP421 e NP423 e serão realizadas antes do início da fabricação das argamassas e betões, durante a sua fabricação e com a frequência que a Fiscalização entender.

4.4. Brita para betões

A brita a empregar nos betões deverá ser, de preferência, brita de granito ou de calcário compacto, rijo e isento de argila, e obedecer ao especificado no artº 9º do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

A brita deverá ser constituída por elementos de dimensões variadas, devendo todos os seus elementos ser retidos pelo peneiro de malha de 5 mm de diâmetro; as dimensões máximas admissíveis para os seus elementos deverão ser compatíveis com as dimensões das secções das peças a betonar, não devendo exceder 35 mm para o betão armado e 60 mm para o betão simples.

A brita não deverá conter mais de 15% em peso de elementos achatados ou alongados, isto é, elementos cuja maior dimensão exceda duas vezes a menor.

A brita deverá ser sempre lavada, de modo a ficar completamente isenta de poeiras, substâncias argilosas ou quaisquer outras, que possam prejudicar a qualidade do betão.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....

Características

As características da brita, do godó e do burgau deverão estar de acordo com o exigido no REGULAMENTO DE BETÕES DE LIGANTES HIDRÁULICOS (RBLH), nomeadamente nos Artigos 9º, 12º e 17º.

O estudo da composição granulométrica para os inertes a utilizar, obrigatória no caso dos betões das qualidades 1 e 2, deverá ser realizado de acordo com a especificação LNEC E 245 - Inertes para argamassas e betões. Análise granulométrica.

Condições de armazenamento e receção

Os inertes poderão ser armazenados ao ar livre, salvo nos casos em que havendo que ter em conta a humidade que contêm, o Empreiteiro não disponha de equipamento capaz de garantir as necessárias correções. Não será necessário fazer a separação por lugares, desde que a origem seja a mesma. Será, entretanto, garantida a separação por tipos.

Por proposta do Empreiteiro, as diligências de aprovação poderão iniciar-se no local de origem, desde que ao Dono da Obra sejam concedidas facilidades para efetuar as verificações necessárias durante a exploração e transporte.

Os locais de exploração dos materiais, quando não forem definidos no Projecto, no Caderno de Encargos ou no Contrato, serão escolhidos pelo Empreiteiro.

Em qualquer caso, o Empreiteiro deverá pedir a aprovação prévia dos locais de exploração dos materiais. A aprovação do Dono da Obra deverá basear-se nos elementos a fornecer pelo Empreiteiro que permitam verificar se as características dos inertes extraídos de cada local satisfazem as condições indicadas no quadro VI do anexo III do RBLH.

A aprovação dos locais de exploração dos materiais não isenta que estes sejam submetidos às diligências de receção, salvo quando se verifique inalterabilidade das suas características face às condições de exploração, armazenamento e transporte.

A colheita e transporte das amostras serão realizados de modo que não haja alterabilidade das características dos materiais.

Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....

De acordo com a dimensão dos agregados a quantidade mínima de material da amostra é a seguinte:

DIMENSÃO NOMINAL MÁXIMA DO AGREGADO (mm)	QUANTIDADE APROXIMADA MÍNIMA DO MATERIAL DA AMOSTRA (Kg)
2.36	10
4.75	10
9.5	10
12.5	15
19.0	25
25.0	50
38.1	75
50	100
63	125
75	150
90	175

Documentos normativos

- LNEC E 159 - Agregados. Determinação de reatividade potencial
- LNEC E 222 - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor em partículas moles
- LNEC E 223 - Agregados. Determinação do índice volumétrico
- LNEC E 247 - Inertes para argamassas e betões. Determinação da baridade
- LNEC E 249 - Inertes para argamassas e betões. Determinação dos teores em água total e em água superficial
- LNEC E 251 - Inertes para argamassas e betões. Ensaio de reatividade com sulfatos em presença de hidróxido de cálcio



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

- LNEC E 253 - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor em halogenetos solúveis
- NP-86 (1972) - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor em partículas muito finas e matérias solúveis
- NP-581 (1969) - Inertes para argamassas e betões. Determinação das massas volúmicas e da absorção de água das britas e godos
- NP-1039 (1974) - Inertes para argamassas e betões. Determinação da resistência ao esmagamento
- NP-1040 (1974) - Pedras naturais. Determinação da tensão de rotura por compressão da rocha
- NP-1378 (1976) - Agregados. Ensaio de alteração pelo sulfato de sódio ou pelo sulfato de magnésio
- NP-1379 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Análise granulométrica
- NP-1380 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor de partículas friáveis
- NP-1381 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Ensaio de reatividade potencial com os alcalis do ligante. Processo da barra de argamassa
- NP-1382 (1976) - Inertes para argamassas e betões. Determinação do teor de alcalis solúveis. Processo por espectrofotometria de chama

4.5. Piso sintético – SBR e EPDM

Granulado e fibras de pneu - O granulado de pneu é obtido através da granulação dos desperdícios de pneus, separando-se por este método a parte têxtil e metálica da borracha sintética - Styrene Butadiene Rubber (SBR).

Resinas e catalisadores - São os elementos aglutinantes que promovem a colagem da mistura de granulado e fibra de pneu (SBR).

Pigmentos - Os pigmentos de açaor a definir em obra servem para colorir a borracha (SBR), tornando a placa esteticamente mais atrativa. Granulado de EPDM - O EPDM (Etileno-Propileno-Dieno-



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
Manómetro) é um granulado de borracha virgem que pode ser utilizado na forma de camada de 10mm no topo das placas.

É produzido a partir de borracha sintética, não reciclada, colorida na fase de fabrico por impregnação na própria massa e é isento de crómio ou materiais pesados. O EPDM não perde a cor ao longo do tempo, nem liberta pó negro.

4.5.1 Pavimento do parque infantil em borracha, "in situ" SBR

Pavimento de segurança base, executado no próprio local da obra, constituído por uma primeira camada em SBR com aproximadamente 30mm de espessura.

4.5.2 Pavimento do parque infantil em borracha, "in situ" EPDM

Pavimento de segurança, executado no próprio local da obra, constituído por uma camada de topo em EPDM com aproximadamente 10 mm de espessura.

O pavimento de segurança em EPDM deverá apresentar as cores e dimensões especificadas em projeto e ou indicação da Fiscalização. A sua aplicação deverá ser feita de acordo com peças desenhadas e segundo as normas fornecidas pelo fabricante e/ou fornecedor, incluindo cortes, refechamento de juntas com material adequado e todos os trabalhos necessários a um bom acabamento.

4.6 Argamassas

Consideram-se 2 tipos de argamassas:

- Argamassa de cimento e areia, com traço de 300 Kg de cimento e 1000l de areia para betões de regularização e escoramentos.
- Argamassa de cimento e areia, com traço de 600 Kg de cimento para 1000l de areia a empregar nos restantes casos.

Só poderão ser utilizadas as argamassas que sejam fabricadas quando da sua utilização e de acordo com as necessidades de emprego, sendo rejeitadas todas as que apresentam presa ou sejam remolhadas.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”
.....

4.7 Betão

Os betões deverão respeitar as condições estabelecidas e respeitar as Normas e Regulamentos em vigor nomeadamente o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e a ENV 206, devendo assim ser respeitadas todas as dosagens de cimento mínimas e os valores característicos de tensão de rotura. Os betões serão confeccionados por meios mecânicos e colocados em obra por vibração adequada, obedecendo às disposições legais em vigor. Os betões serão empregados logo após o seu fabrico. Não se permitirá que o período entre a fabricação e o fim da sua vibração exceda uma hora na estação seca e duas horas na estação húmida.

4.8 Tintas para elementos metálicos

A tinta para pintura de elementos metálicos, devem possuir elevada resistência química e mecânica e obedecer à legislação em vigor.

O primário, a tinta de acabamento, o diluente e produtos complementares, todos da mesma origem, devem formar um conjunto adequado, de acordo com as especificações de compatibilidade do respetivo fabricante. O Adjudicatário proporá à aprovação da Fiscalização a marca das tintas que deseja empregar, acompanhando a proposta com amostras, certificados de qualidade e dos ensaios, fichas técnicas e descrição pormenorizada dos esquemas de pintura que o fabricante aconselhar, a fim de habilitar a Fiscalização a resolver oportuna e fundamentadamente quanto às aprovações respetivas.

Antes de aplicar a tinta, verniz ou esmalte, serão executados todos os trabalhos que garantam um bom acabamento, e deverão tomar-se todas as precauções destinadas a proteger o trabalho de poeiras, protegendo as superfícies preparadas com folhas protetoras que serão retiradas à medida que o trabalho for progredindo.

Todas as ferragens e acessórios serão retirados antes do início do trabalho preparatório de pintura, só devendo ser repostos nos seus lugares depois de aquele ter sido concluído e de se encontrar



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
devidamente seco. Todas as operações serão realizadas em compartimentos previamente limpos de todas as poeiras e ao abrigo das correntes de ar.

Não será aplicada tinta sobre superfícies que apresentem humidade ou vestígios de condensação, poeira, óleo ou outras impurezas. Não serão feitas pinturas em exteriores quando o tempo estiver húmido, nem serão aplicadas camadas finas de tinta sobre superfícies que, no momento, se encontram diretamente expostas aos raios solares.

A tonalidade das subcapas deve aproximar-se das cores definitivas, mas, para que se saiba qual o número de demãos aplicadas, haverá uma diferença na coloração de cada uma das camadas que se sucedem, sujeita previamente à aprovação da Fiscalização.

Uma vez completadas as obras de pintura deverão ser limpas e tiradas quaisquer imperfeições. Todas as subcapas e camadas finais dos materiais usados no esquema de pintura deverão conjugar-se como recomende o Fabricante, devendo ser compatíveis entre si.

Quando se proceder a diluições de tintas ou vernizes, elas deverão ser feitas nas percentagens indicadas pelo Fabricante. Para cada tipo de tintas ou vernizes, só podem ser usados os diluentes indicados pelo Fabricante.

4.9 Tratamento para Madeira

Todas as peças de madeira, de qualidade atacável por fungos ou insetos, serão tratadas com produto preservante à prova destes (fungos e insetos), por processo homologado por laboratório credenciado.

As ligações e samblagens serão perfeitamente executadas, segundo as melhores regras da arte. As esquadrias serão perfeitas e as folgas reduzidas ao mínimo, de modo a assegurarem um rigoroso ajustamento das peças.

Todas as peças serão bem aparelhadas, não sendo permitidas quaisquer emendas ou preenchimento de defeitos a betume ou massa que prejudiquem o seu futuro comportamento. As peças serão executadas nas espécies, tipo, dimensões, pormenores, acabamento e acessórios



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
especificados no projeto. Os ângulos serão resolvidos conforme descrito no projeto, e, nos casos omissos, com ligações à meia esquadria.

As peças de guarnecimento serão executadas em peças únicas quando o seu comprimento for inferior a 2,40 m.

A aplicação das peças só poderá ser feita depois de executado o acabamento base dos elementos envolventes, antes das pinturas.

A fixação das peças de madeira aos tacos será executada por prego sem cabeça aparente, por parafuso e anilha em latão aparente, ou por parafuso com cabeça escondida por bucha da mesma madeira da peça a fixar, segundo especificação do projeto.

4.10 Envernizamento sobre madeiras

Os vernizes serão resistentes à ação de gorduras e detergentes usuais. As superfícies serão previamente limpas e desengorduradas. Todas as demãos serão dadas de modo a evitar estriações, resultando um acabamento homogêneo. Deverá haver cuidado especial em evitar que os vernizes se engrossem nas arestas, molduras e rebaixos. Nenhuma demão será aplicada sem que a precedente tenha secado convenientemente. Nenhuma demão será aplicada sem que a precedente tenha sido convenientemente passada à lixa. Antes da aplicação do primário tapaporos ou equivalente, todos os defeitos das superfícies serão emendados ou reparados por meio de massas de qualidade adequada à qualidade do verniz, de forma a que, após lixagem, fiquem corrigidas todas as imperfeições, antes de se prosseguir na aplicação das demãos finais. O número mínimo de demãos a aplicar será de três.

4.11 Prescrições comuns a todos os materiais

Todos os materiais a empregar devem ser de fabrico nacional e da melhor qualidade. Só quando tal não for de todo possível, se aceitará o emprego de materiais estrangeiros, acompanhados de certificados de origem e dos respetivos documentos de controlo de qualidade e obedecendo ainda a:



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

-
- sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações destas Condições Técnicas;
 - sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não existam normas nacionais aplicáveis.

Nenhum material poderá ser aplicado em obra sem prévia autorização da Fiscalização, mesmo que esteja em absoluta conformidade com o disposto neste Caderno de Encargos.

O Adjudicatário, quando simplesmente autorizado pela Fiscalização, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, sob condição da estabilidade, do aspeto, da duração e da conservação da obra não serem prejudicados e se não houver alteração, para mais, no preço. Esta autorização não isenta o Empreiteiro da sua responsabilidade sobre o comportamento dos materiais aplicados, conforme se especifica no capítulo 1 deste Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais.

A Fiscalização poderá, sempre que o entender necessário, mandar proceder a ensaios de controlo de qualidade dos materiais, desde que sobre eles haja dúvidas: Quando o Adjudicatário não disponha de meios próprios para a realização dos ensaios determinados ou quando a Fiscalização duvide da qualidade do controlo laboratorial efetuado sob a responsabilidade daquele, recorrer-se-á a um laboratório oficial, nos moldes definidos no capítulo 1 deste Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais, quanto à obrigatoriedade e atribuição de encargos.

4.12 Materiais não previstos

Todos os restantes materiais que tiverem que ser empregues na obra e não se encontrem referidos no presente Caderno de Encargos, deverão apresentar as características definidas pela legislação que lhes for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam aos fins em vista, devendo os mesmos ser sempre aprovados previamente pela Fiscalização.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”
.....

II. CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1 – ESTALEIRO

I - Descrição do artigo

Encontram-se incluídos no preço deste artigo, todos os trabalhos de montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro de obra, fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se, vedação, portões de acesso a pessoas e viaturas, as instalações provisórias diretas ou indiretas de obra e deverá conter informações sobre sinalização e placares de normas de segurança, circulação, utilização e controlo de equipamentos, movimentação de cargas, armazenagem e controlo de acesso ao estaleiro.

II – Condições técnicas

Entende-se por estaleiros, os locais onde se efetuam trabalhos de construção de edifícios ou trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem atividades de apoio direto aos mesmos;

A instalação será efetuada em local apropriado de acordo com o plano do estaleiro, de modo a não perturbar o bom andamento dos trabalhos e simultaneamente dar acesso fácil a trabalhadores e fornecedores;

O Empreiteiro obriga-se a fornecer equipamento de proteção coletiva e sinalização diversa sempre que a obra o justifiquem, bem como equipamentos de proteção individual aos seus trabalhadores;

A vedação do estaleiro é feita com tapumes que deverão ser construídos, de acordo com o estipulado no artigo 37º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....

2. MOVIMENTO DE TERRAS

2.1 - Escavação geral

I – Descrição do artigo

Este artigo refere-se às escavações mecânicas em terreno de qualquer natureza na execução das fundações para execução de maciços.

Encontram-se compreendidos no preço deste artigo todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se os seguintes:

- A colocação de uma ou mais marcas de nivelamento convenientemente cimentadas e bem definidas;
- Os sobrecustos que possam ser devidos, direta ou indiretamente, ao aparecimento de águas;
- O transporte do produto das escavações para zonas de aterro ou operador licenciado para gestão de resíduos, cumprindo o D.L. 46/2008 de 12 de Março, com fornecimento de guias de transporte e certificados de entrega de RCD..

II - Condições Técnicas

Entre as várias técnicas a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo referência especial, as seguintes:

- O empreiteiro iniciará o trabalho pela colocação em local conveniente de uma ou mais marcas de nivelamento bem definida, que será conservada durante toda a obra. A colocação desta marca será verificada pela Fiscalização;
- Não se autoriza o emprego de explosivos;
- Os terraplenos das escavações deverão apresentar superfícies bem regularizadas;
- As escavações incluem igualmente a demolição de maciços, arbustos, etc., que eventualmente se encontrem no terreno a escavar.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”
.....

3. PAVIMENTAÇÕES

Os pavimentos serão repostos (caso se aplica) com o mesmo acabamento que foi levantado, se outro não for referido na memória descritiva ou nas medições ou noutro documento que integra este processo de concurso, mas nas condições abaixo indicadas para cada tipo, sendo da conta do adjudicatário toda a mão de obra e materiais necessários à reposição dos pavimentos, podendo eventualmente haver necessidade de regularizar pavimentos já existentes, como se indicam nas peças escritas do projeto.

No caso de pavimentos com fundação em laje de betão, simples ou armada, salvo indicação da Fiscalização, a mesma deverá ser reposta nas condições existentes. Considera-se os encargos com a sua demolição integrados na escavação da vala.

3.1 Pavimento do parque infantil em borracha, "in situ" EPDM

3.1.1 Materiais a utilizar

De acordo com o indicado na Natureza e Qualidade dos Materiais

3.1.2 modo de execução dos trabalhos

Pavimento em borracha moldado no local, com espessura de 1 cm, camada colorida e superior, feita em grânulos de borracha virgem - camada EPDM. Tem por base uma outra camada inferior de amortecimento em granulado de borracha reciclada - camada SBR com 30mm de espessura.

A camada de EPDM a aplicar terá as tonalidades definidas no projeto e ou indicação de Fiscalização. Serão levantados todos os troços de pavimento que não cumpram as cotas altimétricas ou planimétricas, desenho de pavimento, apresentem depressões ou saliências ou apresente tonalidades distintas entre si e/ou diferentes da amostra aprovada e cujas espessuras não cumpram as exigências da legislação quanto à capacidade de amortecimento a quedas. Nos preços contratuais encontram-se incluídos todos os trabalhos relativos à sua completa execução, ficando bem esclarecido que o Adjudicatário se inteirou no local, antes da elaboração da sua proposta, de todas as particularidades



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....
do trabalho e que nenhum direito a indemnização lhe assiste no caso das condições de execução se revelarem diferentes das que inicialmente previra.

3.2. Pavimento amortecedor do parque infantil em borracha SBR

3.2.1 Materiais a utilizar

De acordo com o indicado na Natureza e Qualidade dos Materiais

3.2.2 modo de execução dos trabalhos

Pavimento de amortecimento em granulado de borracha reciclada - camada SBR com 3 cm de espessura. Camada esta, revestida superiormente por uma outra com 1 cm de espessura moldada no local, coloria, feita em grânulos de borracha virgem - camada EPDM.

A camada de SBR será assente sobre betonilha de betão com 7.5 cm de espessura que tem como sub-base uma camada de gravilha n.º 2 com 20 cm de espessura depois de compactada. Será colocada uma tela geotêxtil para separação das gravilhas com terra compactada. A aplicação deverá estar de acordo com as especificações técnicas do fornecedor do material.

Serão levantados todos os troços de pavimento que não cumpram as cotas altimétricas ou planimétricas, desenho de pavimento, apresentem depressões ou saliências ou apresente tonalidades distintas entre si e/ou diferentes da amostra aprovada e cujas espessuras não cumpram as exigências da legislação quanto à capacidade de amortecimento a quedas.

Nos preços contratuais encontram-se incluídos todos os trabalhos relativos à sua completa execução, ficando bem esclarecido que o Adjudicatário se inteirou no local, antes da elaboração da sua proposta, de todas as particularidades do trabalho e que nenhum direito a indemnização lhe assiste no caso das condições de execução se revelarem diferentes das que inicialmente previra.



Empreitada: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

.....

3.3. Equipamento Infantil

3.3.1 Materiais a utilizar

De acordo com o indicado na Natureza e Qualidade dos Materiais

3.3.2 Especificações Gerais

Consideram-se incluídos nos preços unitários o fornecimento de todos os materiais e trabalhos necessários à colocação dos equipamentos nomeadamente: fornecimento, transportes, abertura de caboucos, entivações, escoramentos, drenagens, betões, aterros e o transporte de terras sobranes a operador de gestão de resíduos licenciado, necessários para a aplicação de todos os elementos.

A escavação a realizar será a necessária para permitir a colocação de sapata do equipamento, considerando-se este trabalho para qualquer tipo de solo.

As peças desenhadas indicam a localização dos diferentes equipamentos, localização esta que será aferida em obra. Os diferentes elementos só poderão ser aplicados desde que aprovada pela Fiscalização a piquetagem.

O modo de aplicação dos diferentes elementos especificados em desenho deverá ser entendido como modo de aplicação indicativo, tendo que ser aferido com os respetivos fornecedores, qual a melhor maneira de se processar a sua aplicação.

Nos preços contratuais encontram-se incluídos todos os trabalhos relativos à sua completa execução, ficando bem esclarecido que o Adjudicatário se inteirou no local, antes da elaboração da sua proposta, de todas as particularidades do trabalho e que nenhum direito a indemnização lhe assiste no caso das condições de execução se revelarem diferentes das que inicialmente previra.

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**PLANO DE PREVENÇÃO E
GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Obra: Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas

Dono da obra: Câmara Municipal do Entroncamento

Local: Entroncamento

1. Introdução

O Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março, veio estabelecer o regime jurídico específico a que fica sujeita a gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, designados por resíduos de construção e demolição (RCD), compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

Neste âmbito, é previsto que nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projeto de execução seja acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPG), o qual assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas respetivamente aplicáveis, constantes do Decreto-Lei 46/2008, de 12 de março e do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro.

O Plano de Prevenção e Gestão de RCD pretende assegurar:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- A manutenção em obra dos RCD pelo mínimo tempo possível, que no caso dos resíduos perigosos, não pode ser superior a três meses.

Este documento foi elaborado com base no Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março e no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, através da consulta do mapa de quantidades previsto e por meio do estudo das atividades previstas. Foi ainda tido em consideração a localização da obra tendo em conta a sua proximidade aos locais adequados para a valorização e tratamento dos resíduos.

2. Âmbito de Aplicação

Aplicável aos estaleiros e frentes de obra em todas as fases de execução da empreitada. É de cumprimento obrigatório por parte do empreiteiro geral e respetivos subempreiteiros envolvidos na empreitada.

O PPG deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

3. Enquadramento Legal

No âmbito específico deste plano, deverá ser tida em consideração toda a legislação em vigor no que respeita a gestão de resíduos, designadamente:

- Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro: estabelece os princípios gerais da gestão de resíduos;
- Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março: estabelece o regime das operações de gestão de resíduos de construção e demolição;
- Portaria nº 209/2004, de 3 de março: Lista Europeia de Resíduos (LER);
- Portaria nº 335/2004, de 16 de maio: Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR);
- Portaria nº 417/2008, de 11 de junho: Transporte de Resíduos de Construção e Demolição

4. Especificações sobre as operações de gestão de RCD

A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respetiva intervenção no mesmo. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor. A responsabilidade das entidades referidas extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou, pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

Os solos e rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de atividades de construção devem ser reutilizados no trabalho de origem de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza e restauro, bem como qualquer outro trabalho de origem que envolva processo construtivo. Estes solos e rochas também podem ser reutilizados noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou ainda em local licenciado pela câmara municipal, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de abril.

A utilização de RCD em obra será feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis, e na sua ausência, as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam RCD são obrigatoriamente objeto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

Nos casos em que não seja possível a triagem dos RCD em obra ou em local afeto à mesma, o respetivo produtor será responsável pelo seu encaminhamento para operador licenciado para esse efeito.

A deposição de RCD em aterro só é permitida após a submissão dos mesmos a triagem.

O produtor e o detentor devem garantir que os RCD sejam transportados de acordo com a Portaria nº 335/97, de 16 de maio (com exceção dos nº 5, 6 e 7, relativos à utilização da guia de acompanhamento de resíduos) e que o transporte é acompanhado por uma guia, cujo modelo consta na Portaria nº 417/2008, de 11 de junho.

O operador de gestão de RCD deve emitir um certificado de receção de RCD, e enviar ao produtor no prazo máximo de 30 dias, ficando com uma cópia do mesmo.

5. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. Dados gerais da entidade responsável pela obra	
1.1 Nome: Câmara Municipal do Entroncamento	
1.2 Morada: Largo José Duarte Coelho	
1.3 Freguesia: São João Batista	1.4 Concelho: Entroncamento
1.5 Telefone: 249 720 400	1.6 Fax: 249 718 615
1.7 e-mail: geral@cm-entroncamento.pt	
1.8 NIFC: 501 120 149	
1.9 CAE Principal:	

2. Dados gerais da obra
2.1 Tipo de obra: requalificação de parque infantil
2.2 Código do CPV:
2.3 N° processo de Avaliação de Impacto Ambiental: não aplicável
2.4 Identificação do local de implantação: Rua Infante sagres

3. Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

3.1 Caracterização da obra a efetuar
3.1.1 Caracterização sumária da obra a efetuar: A obra caracteriza-se pela remoção de equipamentos de recreio infantil, levantamento de piso sintético e colocação de novos equipamentos e novo piso
3.1.2 Descrição sucinta dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios referidos no art. 2º do DL 46/2008, de 12 de março: Serão aplicados os princípios da auto-suficiência, da responsabilidade pela gestão, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência.

3.2 Incorporação de reciclados		
3.2.1 Metodologia para a incorporação de reciclados de RCD: Em virtude das características da obra não está prevista a incorporação de reciclados.		
3.2.2 Reciclados de RCD integrados em obra:		
Identificação dos reciclados	Quantidade integrada na obra (ton)	Qte integrada relativamente ao total de materiais usados (%)
-----	0	0
Valor total		

3.3 Prevenção de resíduos		
3.3.1 Metodologia de prevenção de RCD: Serão desenvolvidas ações de sensibilização, pelo empreiteiro, junto dos trabalhadores, com o objetivo de promover a sua adesão à correta deposição e triagem dos resíduos e dar a conhecer o plano de prevenção e gestão e prevenção de resíduos. Os resíduos de natureza variável, resultantes da obra de construção (plásticos, cartão, inertes, etc.) deverão ser encaminhados para posterior valorização. O empreiteiro será responsável pelo encaminhamento dos resíduos para operador de gestão licenciado e responsável pela instalação de triagem na obra a localizar junto à mesma.		
3.3.2 Materiais a reutilizar em obra:		
Identificação dos materiais	Quantidade a reutilizar (ton)	Qte a reutilizar relativamente ao total de materiais usados (%)
Valor total		
3.4 Acondicionamento e Triagem		
3.4.1 Referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afeto à mesma: A triagem será feita em obra, com local de deposição junto ao estaleiro da obra, e o seu tempo de permanência no local será o mínimo possível, que no caso de resíduos perigosos não pode ser superior a três meses. As atividades a desenvolver na obra originam resíduos de tipologia diversa, devendo existir, no estaleiro, big bag's e/ou contentores devidamente identificados com o tipo de resíduo a depositar.		
3.4.2 Caso a triagem não esteja prevista, apresentação da fundamentação para a sua impossibilidade: Não aplicável		

3.5 Produção de RCD							
Código LER	Quantidades produzidas (ton)	Quantidade para reciclagem (%)	Operação de reciclagem	Quantidade para valorização (%)	Operação de valorização	Quantidade para eliminação (%)	Operação de eliminação
17 01 01							
17 09 04							

Segundo Anexo I da Portaria 209/2004, de 3 de março:

17 01 01 Betão

17 09 04 Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03

Segundo Anexo III da Portaria 209/2004, de 3 de março:

R5 – Reciclagem/ recuperação de outras matérias inorgânicas

Observações:

A lista de RCD apresentada é indicativa. A presente lista e quantidades terá de ser aferida com maior rigor em fase de execução pelo adjudicatário. Não estão contabilizados os equipamentos de recreio a retirar.

6. Conclusões

O presente documento constitui uma proposta do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para a execução da obra "**Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas**" em cumprimento do artigo 10º do Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março.

Este plano serve de orientação à gestão de resíduos na obra, devendo ser desenvolvido e adaptado pelo empreiteiro, com a aprovação do dono de obra, caso se verifique a necessidade de o tornar mais ajustado à realidade da obra durante a sua execução.



Cláudia Martins

21 abril 2021

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

**FICHAS DE
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA**

REGRAS GERAIS DE PLANEAMENTO, ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO PARA PROMOVER A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTALEIROS - FICHAS DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

Procedimento para

Empreitada: Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas

Recorrendo ao disposto no ponto 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, o plano de segurança e saúde é obrigatório em obras sujeitas a projeto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7º ou a comunicação prévia de abertura de estaleiro.

A obra em causa não está sujeita a projeto e refere-se a trabalhos de requalificação do parque infantil José Pereira Caldas no seguinte local: **Entroncamento**.

Empreitada: Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas.

Verifica-se que se trata de uma obra com um prazo total inferior a 30 dias (prazo de 29 dias) e, em qualquer momento, a utilização simultânea inferior a 20 trabalhadores. Sendo assim, não carece de comunicação prévia de abertura de estaleiro [(Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, Artigo 15.º, nº 1, alínea a)].

Conclusão: Segundo o diploma legal já mencionado, sempre que se trate de trabalhos em que não seja obrigatório o plano de segurança e saúde de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º, mas que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º, a entidade executante deve elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem tais riscos e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas. As fichas de procedimentos de segurança devem conter os seguintes elementos:

- a) A identificação, caracterização e duração da obra;
- b) A identificação dos intervenientes no estaleiro que sejam relevantes para os trabalhos em causa;
- c) As medidas de prevenção a adotar tendo em conta os trabalhos a realizar e os respetivos riscos;
- d) As informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, nomeadamente as características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterrâneas e as atividades que eventualmente decorram no local que possam ter implicações na prevenção de riscos profissionais associados à execução dos trabalhos;
- e) Os procedimentos a adotar em situações de emergência.

Aludindo-se ao Artigo 7.º, alínea a) (Trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da atividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro) do mesmo diploma legal, apresentam-se de seguida exemplos de trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos envolvendo montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros:

- **Retirada do equipamento existente e transporte do mesmo até vazadouro.**

Aludindo-se ao Artigo 7.º, alínea i) (Trabalhos de montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave) do mesmo diploma legal, apresentam-se de seguida exemplos de trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos envolvendo montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros:

- **Equipamentos constantes no mapa de medições.**

De referir que o coordenador de segurança em obra deve analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e propor à entidade executante as alterações adequadas (DL 273/2003, de 29 de outubro, Artigo 14.º, nº 3).

Por último, deve ser dado também conhecimento à entidade executante que só pode iniciar a implantação do estaleiro quando dispuser das fichas de procedimentos de segurança, devendo o dono da obra assegurar o respeito desta prescrição. As fichas de procedimentos de segurança devem estar acessíveis no estaleiro, a todos os trabalhadores para a segurança. A ACT – Autoridade para as Condições no Trabalho pode determinar à entidade executante a apresentação das fichas de procedimentos de segurança.

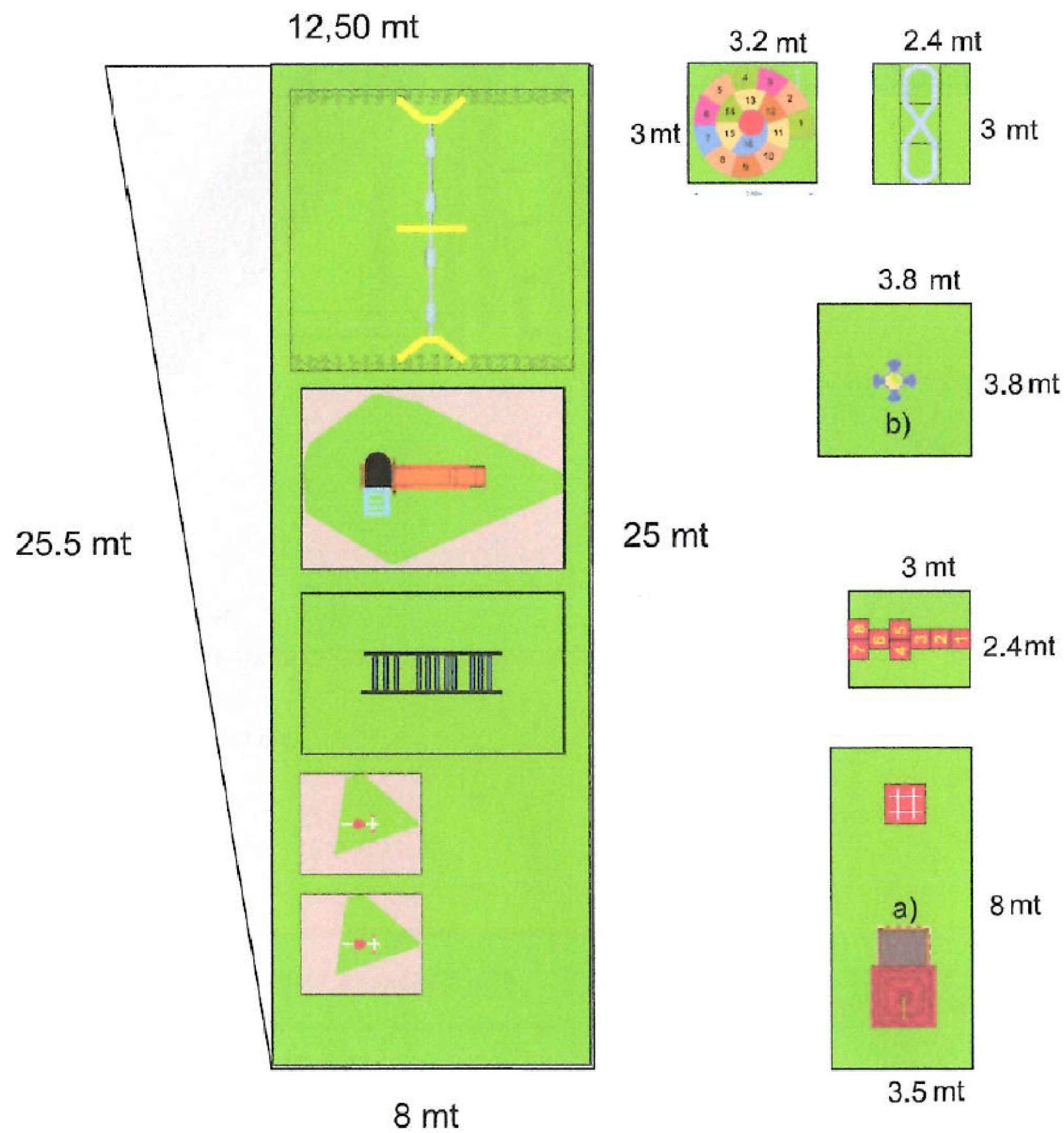
Entroncamento, 21 de abril de 2021

NUNO MIGUEL
RUFINO
SANTOS

Assinado de forma digital
por NUNO MIGUEL
RUFINO SANTOS
Dados: 2021.04.21
11:09:57 +01'00'

Empreitada de: “Requalificação do Parque Infantil José Pereira Caldas”

PEÇAS DESENHADAS



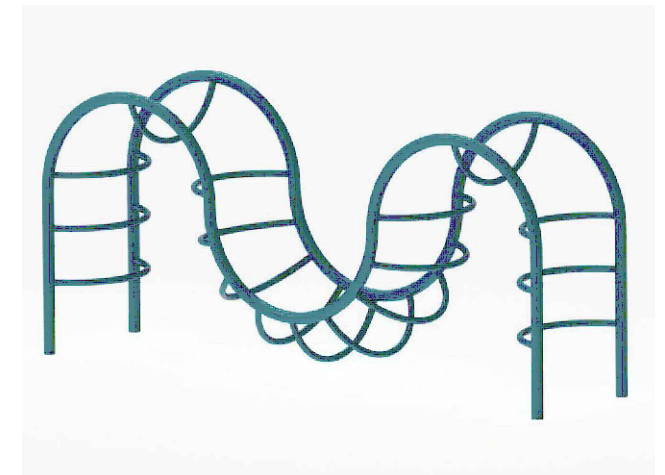
Refª 1216-16.2



Refª 13011



Refª 1618



Refª 2005



ENTRONCAMENTO



cidade ferroviária
CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

PARQUE INFANTIL JOSÉ PEREIRA CALDAS
Rua Infante de Sagres

Arquitetura
PLANTA
REVISÃO 001 abril 2021

coordenador de projeto:

topografia:

projeto:

desenho:

DGUO
Divisão Gestão Urbana e Obras

01

ESCALA/s 1/100

imagem: